Apelação Cível nº 0008773-97.2022.8.19.0021
Apelante: Andreia Ribeiro de Souza
Advogado (a): Danielle de Freitas Marinho
Apelado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado (a): Leonardo Gonçalves Costa Cuervo
Juíza que proferiu a sentença: Cristiane Teles Moura

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE OBJETO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL E POSTERIORMENTE DECLARADA INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, declarou a inexistência de débito de R$ 343,80 e a nulidade da inscrição promovida pelo Réu, mas rejeitou o pedido de compensação por danos morais em razão da existência de anotação restritiva anterior. A parte autora sustenta a ilegitimidade também da anotação preexistente, posteriormente reconhecida em ação judicial própria, e requer a condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo, fundada em débito cuja contratação não foi comprovada pelo Réu, configura dano moral compensável; e (ii) estabelecer se a existência de anotação anterior, posteriormente declarada ilegítima em ação judicial própria, autoriza a aplicação da Súmula 385 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 14/10/2026 14:35:01
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor sobre a controvérsia.
4. O Réu não comprovou a existência de relação contratual que legitimasse a cobrança e a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos, embora lhe incumbisse demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. A ausência de prova da contratação torna indevido o débito e a consequente inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito.
6. No caso, a anotação anterior, incluída em 24/05/2021, foi questionada pela autora na ação nº 0008793-88.2022.8.19.0021, na qual se reconheceu, com trânsito em julgado, a inexistência do débito que lhe deu origem, afastando-se a legitimidade da restrição.
7. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo configura dano moral.
8. A negativação discutida permaneceu por aproximadamente um ano, até o cumprimento da tutela deferida nos autos, circunstância considerada na fixação da compensação.
9. O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado à repercussão dos fatos e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ensejar enriquecimento sem causa.
10. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, ocorrido em 18/06/2021, e a correção monetária incide a partir da data do arbitramento.
11. Diante da procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial, incumbe à parte ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, 1.036 e seguintes; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54, 362 e 385; TJRJ, Súmula nº 89; STJ, REsp nº 2.092.190/SP, REsp nº 2.121.593/SP e REsp nº 2.122.017/SP, Tema 1264; TJRJ, Apelação nº 0047726-79.2022.8.19.0038, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 04.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0838199-20.2023.8.19.0205, Rel. Des. Cleber

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ghelfentein, j. 23.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0803686-08.2023.8.19.0211, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 03.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0813168-80.2023.8.19.0210, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 17.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0813223-80.2022.8.19.0205, Rel. Des. Cleber Ghelfentein, j. 12.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0008773-97.2022.8.19.0021**, em que é Apelante **ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA** e **BANCO BRADESCO S. A** o Apelado.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por **ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA** em face de **BANCO BRADESCO S.A** por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da parte ré em compensação por danos morais.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno do TJRJ), adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do da Comarca de Duque de Caxias, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos moldes a seguir transcritos (IE nº000343, grifos nossos):

> *"Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados. Alega que, em 09/03/2022, tentou realizar uma compra a prazo nas Casas Bahia, mas foi informada de que não poderia concluir a operação em razão de restrição em seu CPF. Diz que, ao consultar certidão, constatou a existência de duas negativações: uma promovida pelo réu, referente a suposta dívida de R$ 343,80, vencida em 20/05/2021 e inscrita em 18/06/2021; e outra em nome do Banco IBI S.A., no valor de R$ 434,79, vencida em 20/04/2021 e inscrita em 24/05/2021. Aduz jamais ter mantido qualquer relação contratual com o réu ou com a referida instituição financeira.*
>
> *Narra que, ao buscar esclarecimentos junto ao réu, foi informada de que a cobrança decorrente de fatura de cartão de crédito em aberto, embora sustente não possuir conta bancária ou cartão de crédito junto à instituição. Requer a antecipação de tutela para que seja cancelado o protesto em seu nome. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja declarada a inexistência do débito.*
>
> *Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 40/63. Tutela antecipada deferida às fls. 65. Contestação, às fls. 78, em que o réu alegou litispendência e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta regularidade na contratação e ausência de ato ilícito. Réplica às fls. 260. Decisão saneadora às fls. 289 e 301. Processo encaminhado ao Grupo de Sentença. É o relatório. Decido.*
>
> *A controvérsia reside na alegação de inexistência de relação contratual entre as partes e na consequente ilegalidade da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Restou devidamente comprovada nos autos a negativação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

promovida pelo réu, conforme certidão juntada, constando a inscrição referente à suposta dívida no valor de R$ 343,80.

Incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, especialmente a existência de relação contratual que legitimasse a cobrança e a inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos. Todavia, o réu não trouxe aos autos qualquer contrato, proposta de adesão, gravação telefônica, fatura assinada ou outro documento apto a demonstrar a origem legítima do débito.

Por óbvio que os riscos pelo empreendimento devem correr por conta de quem dele aufere vantagens. Incumbiria à empresa ré a comprovação da origem dos débitos e de que a parte autora, de fato, utilizou os serviços sem efetuar o pagamento. No entanto, não o fez. A simples alegação de existência de fatura de cartão de crédito não se presta a comprovar a regularidade da contratação, sobretudo diante da impugnação expressa da autora quanto à inexistência de vínculo jurídico. Assim, ausente prova da contratação, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e a consequente declaração de nulidade da inscrição realizada. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entretanto, a pretensão não merece acolhida.

Verifica-se dos documentos acostados que, à época da inscrição promovida pelo réu, já havia outra negativação anterior em nome da autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula 385 do STJ, segundo a qual a existência de inscrição anterior regularmente realizada afasta o dever de indenizar por dano moral em razão de nova inscrição irregular, ressalvado o direito ao cancelamento.

Dessa forma, embora indevida a negativação objeto da presente demanda, não restou configurado dano moral indenizável, uma vez que a autora já se encontrava com restrição em seu nome, inexistindo demonstração de agravamento específico de sua situação.

***Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexistência do débito com a ré. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. Ante a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, com observância da gratuidade de justiça concedida à autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I**."*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Apelação (IE nº 000349), sustentando que, embora a sentença tenha declarado a inexistência do débito impugnado, merece reforma no ponto em que afastou a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que, à época da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, havia anotação preexistente. Contudo, referido apontamento foi objeto de outra ação judicial, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade, razão pela qual sustenta não ser aplicável, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Juízo de origem se refere à presente demanda como ação indenizatória, embora tenha nominado como "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais", distinção que considera relevante, uma vez que o cerne da controvérsia reside, primordialmente, na inexistência de relação jurídica entre as partes.

Tece considerações acerca dos honorários advocatícios recursais pugnando pela majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC. Ao final requer:

> "*8.1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC;*
>
> *8.2. A intimação do Apelado para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;*
>
> *8.3. A total procedência do recurso a fim de que seja reformada em parte a r. sentença de fls. 343/344 com a PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS DA APELANTE contidos na inicial, reconhecendo o equívoco do juízo a quo ao afastar os danos morais sob o fundamento de restrição preexistente, uma vez que a outra negativação também era ilegítima, conforme narrado na exordial e posteriormente reconhecido na ação autônoma nº 0008793-88.2022.8.19.0021, e, por conseguinte, seja declarado o direito da Apelante à indenização por danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sem qualquer relação contratual com o Apelado;*
>
> *8.4. A condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face à dor, ao abalo e ao constrangimento sofridos pela Apelante em decorrência da cobrança e da negativação indevida*
>
> *8.5. Que se reconheça a correta natureza da ação como declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e reformar a r. sentença nesse ponto.*
>
> *8.6. Que faça incidir sobre o valor da condenação juros de mora e atualização monetária, da data do ato ilícito (18/06/2021), até a data do efetivo pagamento,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conforme previsão no art. 322, § 1o do CPC, conforme entendimento abaixo:

Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

8.7. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita;

8.8. A condenação do Apelado ao pagamento das despesas processuais e sucumbência;

8.9. A condenação do Apelado ao pagamento de honorários advocatícios não inferiores a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC."

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo constante do IE nº 000396.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, objetiva a parte autora, ora Apelante a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de condenação em compensação por danos morais.

Narra a parte autora, na petição inicial, que tomou ciência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R$ 343,80, cujo apontamento foi realizado em 18/06/2021, cuja exigibilidade impugna. Afirma, ainda, a existência de anotação preexistente, no valor de R$ 434,79, incluída nos cadastros restritivos em 24/05/2021.

Impende-se consignar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), com vistas a *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos",* com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema 1264), **a suspensão não se aplica ao presente feito**.

Isso porque o débito objeto da demanda, com vencimento em 20/05/2021, não se encontrava prescrito na data do ajuizamento da ação, em 23/03/2022. Assim, a controvérsia ora examinada não se insere na matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.264 do STJ), razão pela qual não há

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

falar em suspensão do presente feito.

Assim, em atenção à irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da configuração do dano moral decorrente da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como da incidência, ou não, do entendimento consubstanciado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Cumpre salientar que a hipótese em exame se subsume aos ditames da Lei nº 8.078/90, enquadrando-se a Ré no conceito de fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e a Autora na condição de consumidora, na forma do art. 2º do referido diploma legal.

Não obstante, conquanto aplicáveis os princípios protetivos do Diploma Consumerista, em especial o da Boa-fé Objetiva, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, não se pode perder de vista que, mesmo o Consumidor, deve produzir provas mínimas de suas alegações, tal como ratifica o Verbete de nº 330 da Súmula desta Corte ao estabelecer que *"[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*

No presente caso, a parte autora informa que a negativação indevida discutida nestes autos ocorreu em 18/06/2021, ao passo que a anotação preexistente foi incluída nos cadastros restritivos em 24/05/2021. Junta, ainda, consulta aos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no IE nº 000063. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

DÉBITOS NO SCPC

INFORMANTE	CONTRATO	DT. DÍVIDA	DT. INCLUSÃO	AVALISTA	VALOR
BANCO BRADESCARD S/A	4349951467974008	20/05/2021	18/06/2021	COMPRADOR	R$ 343,80
BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO	4282690583244000	20/04/2021	24/05/2021	COMPRADOR	R$ 434,79

Na petição inicial, a Autora mencionou a existência de negativação preexistente, no valor de R$ 434,79, alegando ser indevida e informando que seria objeto de ação judicial própria. Na réplica, IE nº 000263, a parte autora informa ao Juízo que ajuizou a demanda de nº 0008793-88.2022.8.19.0021, a fim de impugnar a referida anotação e questionar a legitimidade do débito que lhe deu origem. Afirma, ainda, que *"ajuizou ações distintas, por entender que tratam-se de negativações indevidas, realizadas por pessoas jurídicas diferentes, com valores de débitos, data de inclusão e contratos diferentes, conforme se verifica pela certidão nada consta de fls. 63, juntada demandante na inicial."*

A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça[1] prevê que não cabe dano moral quando houver legítima inscrição. Entende-se como legítima, para fins de aplicação do referido enunciado, a anotação cuja legitimidade seja inequívoca, não tendo sua regularidade sido impugnada ou afastada por decisão judicial.

Na medida que a Demandante informa o ajuizamento de ação judicial destinada a questionar a legitimidade da anotação preexistente, não se mostra possível, para fins de aplicação da Súmula 385 do STJ, considerá-la como legítima de forma automática. Isso porque a incidência do referido enunciado pressupõe a existência de anotação anterior cuja legitimidade esteja efetivamente caracterizada, o que não se verifica quando o próprio apontamento é objeto de controvérsia judicial. Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes precedente

[1] **Verbete Sumular nº 385 do STJ:** *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

desta Corte (grifos nossos):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. _A ação_. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes por débito vinculado a contrato cuja contratação foi negada.

2. _Fatos relevantes_. A autora alegou que tomou conhecimento da negativação ao tentar realizar compra a crédito. Sustentou desconhecer a origem do débito, não reconhecer a contratação e não ter sido previamente comunicada acerca da cessão do crédito.

3. _Defesa_. A ré sustentou a regularidade da cobrança e da negativação. Alegou ser cessionária de crédito originário de relação contratual com fornecedora anterior. Afirmou que a autora recebeu mercadorias e que a dívida era legítima.

4. _Instrução processual_. A decisão saneadora rejeitou as preliminares, deferiu a inversão do ônus da prova e atribuiu à ré o dever de comprovar a autenticidade da assinatura impugnada, à luz do Tema 1061 do STJ. As partes informaram não ter outras provas a produzir.

5. _Sentença_. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, determinar a exclusão da inscrição restritiva, declarar a inexistência da relação jurídica e do débito, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, além de custas e honorários advocatícios.

6. _Recursos_. A autora apelou para majorar a indenização por danos morais. A ré apelou para obter a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ré comprovou a existência e a legitimidade da dívida que fundamentou a negativação, diante da impugnação da assinatura constante do contrato apresentado; e (ii) saber se a indenização por danos morais fixada na sentença deve ser majorada, reduzida ou mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A relação jurídica submetida a julgamento é de consumo.

9. A ausência de notificação prévia da cessão de crédito não impede, por si só, a cobrança da dívida nem a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

10. A cessionária do crédito tem o ônus de demonstrar a higidez da dívida quando a consumidora impugna a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado aos autos.

11. No caso, a autora impugnou expressamente a assinatura aposta no contrato indicado pela ré como origem do débito.

12. Cabia à ré comprovar a autenticidade da assinatura por meio de prova adequada, inclusive pericial, nos termos da orientação firmada pelo STJ no Tema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

1061.
13. A ré não se desincumbiu desse ônus probatório.
14. A falta de comprovação da autenticidade do contrato afasta a legitimidade da dívida e evidencia falha na prestação do serviço.
15. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável.
16. A existência de apontamentos anteriores não afasta o dano moral no caso concreto, porque ficou demonstrado que essas inscrições também estavam sob discussão judicial. Portanto, não incide a Súmula 385 do STJ nas circunstâncias reconhecidas no processo.
17. O valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar compatível com a gravidade do dano e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há fundamento para majoração ou redução da verba indenizatória. Incide a orientação da Súmula nº 343 da jurisprudência do tribunal local quanto à excepcionalidade da revisão do valor arbitrado a título de dano moral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
18. Recursos conhecidos e não providos.
Tese de julgamento: "1. Impugnada a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pela instituição credora, cabe a ela provar sua autenticidade, nos termos do Tema 1061 do STJ. 2. A falta de comprovação da origem legítima do débito torna indevida a inscrição em cadastro restritivo de crédito e gera dano moral indenizável. 3. A existência de anotações preexistentes não afasta a indenização quando tais restrições também estão sob discussão judicial. 4. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CPC, arts. 6º, 368 e 429, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 24.11.2021, Tema 1061; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 385; TJRJ, Súmula 343.
(0806870-87.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
----------I. CASO EM EXAME
Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para declarar a inexigibilidade da dívida e determinar o cancelamento da cobrança, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, sob fundamento de existência de anotação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

negativa preexistente, condenando as partes ao rateio das custas e honorários.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome da autora; e (ii) estabelecer se a existência de anotação negativa anterior, objeto de discussão judicial, autoriza a aplicação da Súmula 385 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Compete ao fornecedor comprovar a existência e a validade da contratação que deu origem à cobrança e à negativação, ônus do qual não se desincumbiu, especialmente diante da impugnação da assinatura aposta no contrato.
A negativação indevida do nome do consumidor configura falha na prestação do serviço e gera dano moral presumido, dispensando a prova do prejuízo concreto.
A aplicação da Súmula 385 do STJ pressupõe a existência de inscrição preexistente legítima e incontroversa.
A anotação negativa anterior encontra-se sendo discutida judicialmente em ação própria, ajuizada no mesmo dia que a presente demanda, estando em fase de produção de prova grafotécnica requerida pela consumidora, com tutela deferida para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.
Inexistindo prova de que a inscrição preexistente seja legítima, afasta-se a incidência da Súmula 385 do STJ.
O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo sua fixação no patamar R$ 5.000,00, adequado ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
A inexistência de prova da contratação que deu origem à negativação caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa.
A inscrição negativa preexistente objeto de discussão judicial afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.
A indenização por danos morais deve ser fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a repercussão do dano.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VI, e 14; CC, art. 186; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Apelação nº 0811623-69.2023.8.19.0211, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 26.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0846963-59.2022.8.19.0001, Rel. Des. Regina Helena Fabregas Ferreira, j. 06.11.2025.
(0819823-20.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO, COM A CONSEQUENTE REJEIÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS. APELO DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM JUROS INCIDENTES DA DATA DO EVENTO DANOSO. REJEITADAS AS PRELIMINARES, SUSCITADAS PELA PARTE RÉ, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. EM QUE PESE A PARTE RÉ AFIRMAR QUE A AUTORA CONTRAIU A DÍVIDA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE DEU ENSEJO À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA, A PARTE AUTORA NEGA A CONTRATAÇÃO. NESSE DIAPASÃO, A PROVA DA ALEGADA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO IMPUTADA À AUTORA É DE INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ, DIANTE DA INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ARTIGO 14, § 3º, DA LEI N° 8.078/90. DA DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A EMPRESA RÉ NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO COM A AUTORA, TAMPOUCO A ORIGEM E A AUTENTICIDADE DO DÉBITO QUE FUNDAMENTOU A NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. EM RÉPLICA, A AUTORA IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA RÉ E AS ASSINATURAS ALI APOSTAS, AFIRMANDO NÃO OS RECONHECER. EM CONTRAPARTIDA, A RÉ INFORMOU NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR, NÃO SE DESINCUMBINDO, ASSIM, DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO MEDIANTE PROVA TÉCNICA IDÔNEA. NESSE CONTEXTO, CABE LEMBRAR QUE O C. STJ, AO JULGAR O RESP 1.846.649/MA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU A SEGUINTE TESE (TEMA 1061): "NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE (CPC, ARTS. 6º, 369 E 429, II)". FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. **NO QUE TANGE AO DANO MORAL, A SENTENÇA MERECE REFORMA, PORQUANTO A SÚMULA Nº 385 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO. HÁ COMPROVAÇÃO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA ANOTAÇÃO PREEXISTENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO ANTERIOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** HÁ DE SE RECONHECER QUE A COBRANÇA INDEVIDA PERPETRADA PELA PARTE RÉ GEROU DANO MORAL IN RE IPSA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, POIS CULMINOU NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE ARBITRA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR EQUILIBRADO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ), COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, DEDUZINDO-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A FIXAÇÃO, INCIDINDO A PARTIR DAÍ A TAXA SELIC PARA AMBOS (JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA). JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO APELO AUTORAL. (0838199-20.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Com efeito, ficou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, em consulta ao processo informado (0008793-88.2022.8.19.0021), já transitado em julgado, verifica-se que foi proferida sentença reconhecendo a inexistência do débito que deu origem à anotação preexistente, afastando, portanto, a legitimidade do referido apontamento. A hipótese dos autos, portanto, não se enquadra na situação prevista pela Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Insigne Tribunal da Cidadania. Narrativa de negativação dos dados cadastrais da Postulante em virtude de dívida originada por uso cartão de crédito que alega não haver contratado. Sentença de improcedência. Irresignação autoral. Aplicação da tese fixada no Tema nº 1.061, segundo a qual, "[n]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade" (REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021). Autora que contesta expressamente a autenticidade das avenças. Demandado que, instado a se manifestar, deixou de postular a produção de prova pericial capaz de atestar a fidedignidade dos instrumentos. Simples juntada das cédulas alegadamente firmadas através de biometria facial, ainda que acompanhadas de selfies e das faturas extraídas dos sistemas informatizados internos da instituição financeira, que não comprovam a emissão de vontade pela Autora. Imprescindibilidade do exame técnico sobre os arquivos originais para a devida apuração da integridade dos documentos (cadeia de custódia da prova digital) e da autenticidade da assinatura através da biometria facial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

Responsabilidade do prestador do serviço que, diante das facilidades de contratação que coloca à disposição do consumidor, deve zelar pela segurança dos seus sistemas de modo a evitar fraudes. Provas adunadas pelo banco Réu que indicam uso do plástico antes da formalização da avença, o que suscita dúvida quanto à contratação impugnada. Termo de Adesão do Cartão que restou assinado eletronicamente em 03/08/2021, ao passo que as faturas do cartão apontam que ele vinha sendo usado desde 21/07/2021. Réu que não logrou êxito em se desincumbir do ônus imposto pelos art. 373, II, e 429, II, do CPC, tampouco em comprovar a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Incidência do Verbete Sumular nº 94 deste Nobre Sodalício ("Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.") e do Verbete Sumular nº 479 do STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."). Falha na prestação do serviço. Reforma decisum guerreado que se impõe. Dano moral in re ipsa, por força da orientação sufragada no Verbete Sumular nº 89 desta Egrégia Corte Estadual ("A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"). **Inaplicabilidade, in casu, do Verbete Sumular nº 385 do ínclito Tribunal da Cidadania diante da existência de sentença judicial que reconheceu a ilegitimidade da anotação desabonadora preexistente.** Precedente do Insigne Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado. Verba que ora se estabelece em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das particularidades do caso e à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Correção monetária a partir deste julgado (Verbetes Sumulares nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ) e juros do evento danoso (Verbete Sumular nº 54 do STJ). Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (0047726-79.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 04/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível que tem por objetivo a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial, declarando a inexistência de débito, determinando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a negativação da autora e se há o dever de indenizar.

III. Razões de decidir

3. Apelante que juntou, em contestação, apenas telas sistêmicas, pretendendo, somente com elas, comprovar a suposta relação jurídica existente entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Telas sistêmicas desacompanhadas de outros documentos comprobatórios não são aptas a demonstrar a contratação e, consequentemente, o débito dela advindo. Precedentes desta Corte.
4.Danos extrapatrimoniais. Apontamento preexistente cuja dívida foi discutida judicialmente, resultando na sua exclusão. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Quantum indenizatório que não merece redução Inteligência da Súmula nº 343 desta Corte.
5. Honorários advocatícios que decorrem do princípio da sucumbência, não havendo como condenar a autora quando essa foi vencedora na demanda. Verba honorária fixada no mínimo legal, sendo incabível a minoração do percentual.
6. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais.
IV. Dispositivo e tese
7. Conhecimento e desprovimento do recurso.¿
Tese de julgamento: ¿1. A juntada de telas sistêmicas desacompanhadas de documentos hábeis não comprova a contratação de serviço, alegada pela fornecedora. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa.¿Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, arts. 373, II, e 85, §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89 e 343; STJ, Súmula nº 385; TJRJ, AC nº 0803334-94.2023.8.19.0067, Rel. Des. Humberto Dalla, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2025; TJRJ, AC nº 0088620-14.2022.8.19.0001, Rel. Des. Lucia Helena do Passo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11.06.2025; TJRJ, AC nº 0027994-18.2021.8.19.0210, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2025.
(0806797-61.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto aos danos morais, a parte autora logrou comprovar abalo que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porquanto está demonstrado que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito, ensejando o dever de compensar os danos extrapatrimoniais sofridos.

No presente caso, verifica-se que a parte autora permaneceu com a inscrição restritiva até o cumprimento da decisão de tutela deferida nestes autos (IE nº 000205), em junho de 2022, de modo que a **negativação perdurou por aproximadamente 1 (um) ano.**

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber[2]: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse viés, considerando as balizas acima destacadas, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que se revela condizente com a repercussão dos fatos narrados e com a média das reparações arbitradas em casos análogos. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. **QUANTUM DEBEATUR.** MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
> 1. O propósito recursal reside em aferir: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) fornecimento do serviço; c) negativação indevida; d) dano moral e valor arbitrado; e) base de cálculo dos honorários advocatícios; f) consectários da condenação.
> 2. A natureza da relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, pois a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela ré e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Doutrina. Súmula n.º 254 TJRJ.
> 3. A parte autora alegou que foi submetida a cobranças indevidas por estimativa referente a três economias, bem como a negativação indevida, pois a ré, de forma unilateral, passou a exigir valores de contrato que já havia sido encerrado junto à antiga concessionária (CEDAE), inclusive com a retirada do hidrômetro.
> 4. A concessionária-recorrente não apresentou o contrato supostamente firmado pela demandante, limitando-se a alegar que no local onde a autora reside há

[2] SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

disponibilização do serviço de água, e que a cobrança por estimativa foi realizada com base na tarifação básica por unidade de consumo, sendo legítima a negativação por inadimplemento da usuária.

5. Da análise do arcabouço documental constituído no processo, verifica-se que a empresa-recorrente não logrou comprovar a higidez do contrato originador da dívida impugnada nem o serviço prestado e o número de economias no imóvel, conquanto sobre ela recaísse o ônus da prova, tanto pela responsabilidade objetiva que lhe é legalmente atribuída como pela expressa inversão ultimada, ope judicis.

6. Não se demonstrando ter a consumidora contraído o negócio jurídico que ensejou o apontamento impugnado, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a concessionária compensar os danos sofridos pela autora.

7. A comprovação do dano, nesse caso, é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo (negativação indevida), de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Doutrina. Súmula n.º 89 do TJRJ.

8. A compensação pelo dano moral suportado pela apelada será mantida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito ao princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto, cabendo ressaltar que o nome da demandante permaneceu no cadastro inibidor de crédito por um ano. Precedentes do TJRJ.

9. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.795.982/SP, e considerando a inexistência de contrato, a relação consumerista entre as partes no caso concreto e a data do ilícito, anterior ao advento da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora incidentes sobre as condenações correrão desde o evento danoso (28.6.2022), pela taxa SELIC (que inclui juros e correção), na forma do entendimento firmado na Súmula n.º 54 da Corte Nacional, até a data do arbitramento, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). Alteração de ofício nos termos da Súmula n.º 161 TJRJ.

10. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes do STJ.

11. No caso concreto, o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios sobre o proveito econômico não se atentando para a ordem de preferência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sentença será retocada para que a base de cálculo incida sobre o valor da condenação.

12. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do Códex Instrumental.

13. Recurso não provido.

(0803686-08.2023.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Julgamento: 03/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA FUNDADA EM CONSUMO ATÍPICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ À OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO EFETUADA E AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA DO VALOR R$ 498,92 REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2021 PARA A MÉDIA DOS SEIS MESES ANTERIORES A ESTA COBRANÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 195 DO TJRJ E, AINDA, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFIRMANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE COMPORTA PARCIAL ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO SUFICIENTE AO CONSUMIDOR DEMONSTRAR O DANO E O NEXO CAUSAL, COMPETINDO AO PRESTADOR ELIDIR SUA RESPONSABILIDADE MEDIANTE A PROVA DE EXCLUDENTES LEGAIS. EMBORA A CONCESSIONÁRIA RÉ TENHA SUSTENTADO A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS, DEIXOU DE COMPROVAR QUE O CONSUMO REGISTRADO NO PERÍODO ESTARIA CORRETO, CUJO ÔNUS LHE INCUMBIA, A TEOR DO INCISO II DO ART. 373 CPC. FATURA DE CONSUMO COM EXPRESSIVO AUMENTO, DISSOCIADO DO HISTÓRICO ANTERIOR DA UNIDADE CONSUMIDORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE, INSTADA A SE MANIFESTAR EM PROVAS, INFORMOU QUE AS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS JÁ SERIAM SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. VÍCIO NA MEDIÇÃO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 89 DO TJRJ. **QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE GUARDAR CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO FUNDADA NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A AÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE DEVEM OS HONORÁRIOS INCIDIR SOBRE A SOMA DO VALOR ECONÔMICO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (AGINT NO ARESP N. 1.759.571/MS). PERCENTUAL DE 12% QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, SOB PENA DE SE RESULTAR EM QUANTIA ÍNFIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(0813168-80.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA SEGUNDA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. PRIMEIRAMENTE, CABE RESSALTAR QUE RESTOU INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANO IMATERIAL, **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, RETORNANDO A ESTA RELATORIA, APENAS, O VALOR REPARATÓRIO. EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, ENTENDO QUE O VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SE MOSTRA PARCIMONIOSO, DEVENDO SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE REVELA MAIS EQUILIBRADO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ESTANDO AINDA DE ACORDO COM O ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DESTE ÓRGÃO COLEGIADO.** PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AC 0813223-80.2022.8.19.0205, 12ª Câmara de Direito Privado , Relator CLEBER GHELFENSTEIN , D.E. 12/08/2026)

In casu, a relação jurídica que deu origem à inscrição restritiva não foi reconhecida, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil extracontratual. Desse modo, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da compensação, em conformidade com a Súmula n.º 362 da mesma Corte.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Diante da procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial, incumbe à parte ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto**, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora desde o evento danoso, ocorrido em 18/06/2021, data da efetiva negativação, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, e de correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 da mesma Corte.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

B

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ